



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 194, DE 2003

(Nº 2.261/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação “José Bonifácio Lafayette de Andrada” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de março de 2002, que outorga concessão à Fundação “José Bonifácio Lafayette de Andrada” para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 178, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 8 de março de 2002, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Fundação Dom Bosco de Comunicação de Ponte Nova, cidade de Ponte Nova – MG;

2 – Fundação “José Bonifácio Lafayette de Andrada”, na cidade de Barbacena – MG;

3 – Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, na cidade de Tubarão – SC; e

4 – Fundação Educativa e Cultural de Araras, na cidade de Araras – SP.

Brasília, 21 de março de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC 135 EM

Brasília, 7 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Fundação Dom Bosco de Comunicação de Ponte Nova, cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000908/01);

• Fundação “José Bonifácio Lafayette de Andrada”, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000428/00);

• Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.002320/99);

• Fundação Educativa e Cultural de Araras, na cidade de Araras, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.004316/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, em 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução de serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 8 DE MARÇO DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I – Fundação Dom Bosco de Comunicação de Ponte Nova, na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais (Processo nº 5371 0.000908/01);

II – Fundação “José Bonifácio Lafayette de Andrada”, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000428/00);

III – Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.002320/99);

IV – Fundação Educativa e Cultural de Araras, na cidade de Araras, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.004316/01).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunica-

ções, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinadas dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 22, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER Nº 241 /2001

Referência: Processo nº 53710.000428/00

Interessada: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação José Bonifácio de Lafayette Andrada, com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 10 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de Fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tendo como principal objetivo promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, educativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro “A – 3”, nº 1.179, em 16 de novembro de 1987, na cidade de Barbacena, Minas Gerais, atendendo a todos os re-

quisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, cujo mandato tem duração de seis anos, conforme artigo 18, § 1º, do Estatuto da Fundação, está ocupado pela Sra. Cleyde Maria Rocha Marks, cabendo a ela a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

II – Do Mérito

6. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea a).

7. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

8. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no DOU, de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13.

(...)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos”

9. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999.

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto à Diretora Presidente,

conforme declaração firmada por ela e juntada à fl. 54 dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223, § 1º).

É o parecer “**sub-censura**”.

Brasília, 19 de novembro de 2001. – **Fernando Sampaio Neto**, Assessor Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de novembro de 2001. – **Napoleão Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de novembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 19 de novembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão Interino.

(À Comissão de Educação – *Decisão terminativa*.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 4 - 2003